PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma Apelação n.º 8101779-09.2021.8.05.0001 - Comarca de Salvador/BA Apelante: Ministério Público do Estado da Bahia Promotor de Justiça: Dr. Luiz Estácio Lopes de Oliveira Apelado: Emerson Ricardo da Paixão Abade de Oliveira Advogado: Dr. André Luís Conceição Damasceno (OAB/BA: 34.991) Origem: 3º Vara de Tóxicos da Comarca de Salvador Procurador de Justiça: Dr. Moisés Ramos Marins Relatora: Desa. Rita de Cássia Machado Magalhães ACÓRDÃO APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS (ART. 33, CAPUT, DA LEI N.º 11.343/2006). SENTENCA ABSOLUTÓRIA. RECURSO MINISTERIAL. PLEITO CONDENATÓRIO. INACOLHIMENTO. CONJUNTO PROBATÓRIO INSUFICIENTE PARA EMBASAR A CONDENAÇÃO DO APELADO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DO IN DUBIO PRO REO. ABSOLVIÇÃO MANTIDA. APELO MINISTERIAL CONHECIDO E IMPROVIDO. I — Cuida-se de Recurso de Apelação interposto pelo Ministério Público do Estado da Bahia, insurgindo-se contra a sentença que absolveu Emerson Ricardo da Paixão Abade de Oliveira da imputação contida na inicial acusatória. II — Narra a exordial acusatória, in verbis: "Consta do procedimento investigatório anexo que, no dia 9 de agosto de 2021, por volta das 14h30, Policiais Militares foram informados, via terceiros, de que na localidade conhecida como Baixa do Chapéu, na Rua Marina Deiró, no Bairro Sussuarana Velha, nesta Capital, havia um grupo de indivíduos comercializando drogas e que ali estaria presente um dos envolvidos na morte de uma criança, ocorrida na praia de Itapuã, dias antes. Ato contínuo, os policiais se deslocaram até o local indicado e logo visualizaram cerca de cinco indivíduos que ao notarem a presenca da quarnição, empreenderam fuga. Dando seguimento à diligência e na esteira de informações prestadas por terceiros, foi apontado o imóvel onde foi encontrado o denunciado que, por sua vez, indicou o local onde teria quardado drogas destinadas à comercialização. O denunciado levou os policiais até a casa, onde se logrou encontrar 13 (treze) pacotes com substância assemelhada a maconha, 03 (três) balanças de precisão pequenas, uma balança de precisão grande (capacidade 40 kg) e certa quantidade de embalagens plásticas. A droga apreendida foi periciada em caráter preliminar, tendo o laudo concluído que se tratava de 1.528,57 g (um mil quinhentos e vinte e oito gramas e cinquenta e sete centigramas) de maconha, substância psicotrópica de uso proscrito no Brasil, restando comprovada a materialidade do delito pelo laudo de constatação à fl. 08 e auto de exibição e apreensão à fl. 06. O indício suficiente de autoria vem demonstrado pelo depoimento do condutor e testemunhas de apresentação, que reconhecem o denunciado como autor dos delitos agui narrados. As provas colhidas na fase de investigação revelam características de tráfico, tais como a postura do denunciado no momento que antecedeu a abordagem policial, a substância apreendida, respectiva quantidade e forma de acondicionamento, apontam para a destinação de venda a usuários, subsumindo-se o comportamento do denunciado a uma das múltiplas condutas do crime de tráfico de drogas". III — Em suas razões de inconformismo, em apertada síntese, postula o Apelante a condenação do Denunciado Emerson Ricardo da Paixão Abade de Oliveira como incurso nas penas do art. 33, caput, da Lei n.º 11.343/2006. Sustenta o Recorrente que, no caso concreto, as provas colhidas nos autos são suficientes para a condenação do Apelado pela prática do delito de tráfico de drogas. IV — Não merece acolhimento a pretensão formulada pelo Apelante. Em que pese as alegativas formuladas nas razões recursais, os elementos probatórios colhidos na durante a instrução criminal não são suficientes para alicerçar a condenação do Apelado pela prática do delito de tráfico de drogas. Os

depoimentos das testemunhas arroladas pela acusação mostraram-se inconsistentes e insuficientes para amparar a condenação. Ao prolatar a sentença absolutória, o Magistrado singular ressaltou que, além da existência de dúvida acerca da ocorrência, ou não, da invasão do domicílio do Acusado, os depoimentos prestados pelos agentes policiais foram inconsistentes, gerando dúvida insanável quanto a ser o Denunciado o responsável pela droga encontrada na casa abandonada, onde este não se encontrava na oportunidade de sua prisão. V — Nesse ponto, vale transcrever excerto do decisio recorrido: "[...] percebe-se que da prova judicialmente obtida, sobretudo dos depoimentos testemunhais, que a guarnição policial fez incursões no local da denúncia, quando indivíduos fugiram com a aproximação policial e que estes foram no encalço de uma pessoa, restando dúvida de ocorrência de invasão de domicílio do réu, pelos policiais no momento de sua prisão. Note-se que, embora um dos policiais tenha dito que a entrada deles tinha sido autorizada por uma prima do réu, este fato não foi confirmado, nem mesmo pelo outro policial que depôs em juízo, já que o último disse que, durante a diligência, teriam ficado do lado de fora da casa em que o acusado estava e o teriam chamado para fora, quando o réu saiu para falar com eles. O acusado, por sua vez, afirmou que os policiais teriam invadido sua residência sem qualquer razão. Assim, houve dúvidas sobre a ocorrência, ou não, da invasão de domicílio, ante as divergências dos testemunhos dados pelos policiais e o depoimento do réu. Por outro lado, verifico, pelos depoimentos colacionados, que não houve precisão sobre a autoria do crime de tráfico de drogas. Em primeiro plano, pela dúvida acerca da ocorrência de invasão de domicílio, que poderia invalidar a apreensão de tudo o que foi obtido na diligência policial. Em segundo lugar, há dúvida da própria prática do crime de tráfico de drogas, já que o acusado nega ter sido preso com qualquer entorpecente nas mãos e que não teria levado os policiais para nenhuma casa abandonada onde estariam as drogas apreendidas. Os policiais também prestaram declarações inconsistentes sobre a posse das drogas encontradas ao acusado, pois disseram que as tais substâncias entorpecentes estariam em uma outra residência, que não seria do acusado, tendo eles dito que não sabiam se as drogas eram de propriedade do réu. Um dos policiais ouvidos disse, inclusive, que achava que a casa onde as drogas estavam seria ponto de tráfico da facção que atuava no bairro, de modo que a propriedade do entorpecente lá encontrado poderia ser atribuída a qualquer pessoa, até porque a tal casa estaria abandonada, segundo testemunho dos próprios policiais. Lamentável o fato de não ter havido qualquer investigação, na fase administrativa, acerca do envolvimento do réu com associações\facções criminosas. Tais investigações, como sói acontecer em casos assim, limitaram-se aos elementos colhidos quando da lavratura do auto de prisão em flagrante. Ora, como os policiais informaram que a casa onde estavam as drogas ilícitas era abandonada, difícil compreender o porquê de não terem realizado diligências para se descortinar se o réu ou outra pessoa a frequentava ou a vigiava. Assim, entendo, pelo acervo probatório colhido, que não ficou evidenciada a prática do crime descrito na denúncia pelo acusado, já que os testemunhos inconsistentes das testemunhas geram dúvida insanável quanto a ser o réu o responsável pela substância proibida encontrada na referida casa abandonada, onde ele não se encontrava na oportunidade da sua prisão". VI — Como cediço, no processo penal, o decreto condenatório deve estar fundamentado em provas claras e indiscutíveis, não bastando a alta probabilidade acerca do cometimento do

delito e de sua autoria. Havendo qualquer tipo de dúvida quanto aos fatos, ainda que mínima, deve ser aplicado o princípio do in dubio pro reo, pois a inocência é presumida até que se demonstre o contrário, mormente quando a acusação não produz provas capazes de ensejar a condenação. VII - In casu, de fato, o conjunto probatório mostra-se insuficiente para autorizar um juízo condenatório, impondo-se, por conseguinte, a confirmação da sentença absolutória, em respeito, sobretudo, ao princípio do in dubio pro reo, cuja aplicação é reclamada no presente caso. A partir dessas premissas, não há como prosperar a pretensão punitiva deduzida pelo Apelante, impondo-se a manutenção da absolvição do Apelado. VIII — Parecer da Procuradoria de Justiça, pelo conhecimento e improvimento do Apelo Ministerial. IX - APELO MINISTERIAL CONHECIDO E IMPROVIDO. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal n.º 8101779-09.2021.8.05.0001, provenientes da Comarca de Salvador/BA, em que figuram, como Apelante, o Ministério Público do Estado da Bahia, e, como Apelado, Emerson Ricardo da Paixão Abade de Oliveira. ACORDAM os Desembargadores integrantes da Colenda Segunda Turma da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em conhecer e NEGAR PROVIMENTO AO APELO MINISTERIAL, e assim o fazem pelas razões a seguir expostas no voto da Desembargadora Relatora. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL 2º TURMA DECISÃO PROCLAMADA Conhecido e não provido Por Unanimidade Salvador. 16 de Maio de 2023. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2º Turma Apelação n.º 8101779-09.2021.8.05.0001 - Comarca de Salvador/BA Apelante: Ministério Público do Estado da Bahia Promotor de Justiça: Dr. Luiz Estácio Lopes de Oliveira Apelado: Emerson Ricardo da Paixão Abade de Oliveira Advogado: Dr. André Luís Conceição Damasceno (OAB/BA: 34.991) Origem: 3ª Vara de Tóxicos da Comarca de Salvador Procurador de Justiça: Dr. Moisés Ramos Marins Relatora: Desa. Rita de Cássia Machado Magalhães RELATÓRIO Cuida-se de Recurso de Apelação interposto pelo Ministério Público do Estado da Bahia, insurgindo-se contra a sentença que absolveu Emerson Ricardo da Paixão Abade de Oliveira da imputação contida na inicial acusatória. Em observância aos princípios da celeridade, da efetividade e da economia processual, e considerando ali se consignar, no que relevante, a realidade processual até então desenvolvida, adota-se, como próprio, o relatório da sentença (Id. 33577722), a ele acrescendo o registro dos eventos subsequentes, conforme a seguir disposto. Irresignado, o Ministério Público do Estado da Bahia interpôs Recurso de Apelação (Id. 33577731, Pág. 1), postulando, em suas razões (Id. 33577731, Págs. 2/15), a condenação do Denunciado Emerson Ricardo da Paixão Abade de Oliveira como incurso nas penas do art. 33, caput, da Lei n.º 11.343/2006. Sustenta o Recorrente que, no caso concreto, as provas colhidas nos autos são suficientes para a condenação do Apelado pela prática do delito de tráfico de drogas. Nas contrarrazões, pugna o Apelado pela manutenção da sentença absolutória (Id. 33577737). Parecer da douta Procuradoria de Justiça, pelo conhecimento e improvimento do Apelo Ministerial, mantendo-se a sentença absolutória (Id. 34139205). Após o devido exame dos autos, lancei este relatório, que submeto à apreciação do eminente Desembargador Revisor. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma Apelação n.º 8101779-09.2021.8.05.0001 - Comarca de Salvador/BA Apelante: Ministério Público do Estado da Bahia Promotor de Justiça: Dr. Luiz Estácio Lopes de Oliveira Apelado: Emerson Ricardo da Paixão Abade de Oliveira Advogado: Dr. André Luís Conceição Damasceno

(OAB/BA: 34.991) Origem: 3º Vara de Tóxicos da Comarca de Salvador Procurador de Justiça: Dr. Moisés Ramos Marins Relatora: Desa. Rita de Cássia Machado Magalhães VOTO Cuida-se de Recurso de Apelação interposto pelo Ministério Público do Estado da Bahia, insurgindo-se contra a sentença que absolveu Emerson Ricardo da Paixão Abade de Oliveira da imputação contida na inicial acusatória. Narra a exordial acusatória, in verbis: "Consta do procedimento investigatório anexo que, no dia 9 de agosto de 2021, por volta das 14h30, Policiais Militares foram informados, via terceiros, de que na localidade conhecida como Baixa do Chapéu, na Rua Marina Deiró, no Bairro Sussuarana Velha, nesta Capital, havia um grupo de indivíduos comercializando drogas e que ali estaria presente um dos envolvidos na morte de uma criança, ocorrida na praia de Itapuã, dias antes. Ato contínuo, os policiais se deslocaram até o local indicado e logo visualizaram cerca de cinco indivíduos que ao notarem a presença da guarnição, empreenderam fuga. Dando seguimento à diligência e na esteira de informações prestadas por terceiros, foi apontado o imóvel onde foi encontrado o denunciado que, por sua vez, indicou o local onde teria quardado drogas destinadas à comercialização. O denunciado levou os policiais até a casa, onde se logrou encontrar 13 (treze) pacotes com substância assemelhada a maconha, 03 (três) balanças de precisão pequenas, uma balanca de precisão grande (capacidade 40 kg) e certa guantidade de embalagens plásticas. A droga apreendida foi periciada em caráter preliminar, tendo o laudo concluído que se tratava de 1.528,57 g (um mil quinhentos e vinte e oito gramas e cinquenta e sete centigramas) de maconha, substância psicotrópica de uso proscrito no Brasil, restando comprovada a materialidade do delito pelo laudo de constatação à fl. 08 e auto de exibição e apreensão à fl. 06. O indício suficiente de autoria vem demonstrado pelo depoimento do condutor e testemunhas de apresentação, que reconhecem o denunciado como autor dos delitos agui narrados. As provas colhidas na fase de investigação revelam características de tráfico, tais como a postura do denunciado no momento que antecedeu a abordagem policial, a substância apreendida, respectiva quantidade e forma de acondicionamento, apontam para a destinação de venda a usuários, subsumindo-se o comportamento do denunciado a uma das múltiplas condutas do crime de tráfico de drogas". Em suas razões de inconformismo, em apertada síntese, postula o Apelante a condenação do Denunciado Emerson Ricardo da Paixão Abade de Oliveira como incurso nas penas do art. 33, caput, da Lei n.º 11.343/2006. Sustenta o Recorrente que, no caso concreto, as provas colhidas nos autos são suficientes para a condenação do Apelado pela prática do delito de tráfico de drogas. Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, conhece-se do Apelo. Não merece acolhimento a pretensão formulada pelo Apelante. Em que pese as alegativas formuladas nas razões recursais, os elementos probatórios colhidos na durante a instrução criminal não são suficientes para alicerçar a condenação do Apelado pela prática do delito de tráfico de drogas. Os depoimentos das testemunhas arroladas pela acusação mostraram-se inconsistentes e insuficientes para amparar a condenação. Confiram-se trechos dos referidos depoimentos — transcritos na sentença e reproduzidos a seguir: "Marcus Vinícius de Santana Souza — policial militar testemunha indicada pela acusação — Relatou que lembra da prisão do acusado e que, no dia da denúncia, estava na rua descrita e foi informado por populares que indivíduos estavam comercializando drogas e um deles teria participado do assassinato de uma criança em Itapuã. Contou que eles seguiram incursionando e viram indivíduos, que correram ao verem os

policiais chegarem, e que um popular apontou uma casa onde um destes elementos teria entrado. Falou que pediram autorização para entrar na casa e foram autorizados. Contou que encontraram o acusado no interior da residência e o indagaram sobre a morte da criança em Itapuã e que o acusado confirmou sua participação neste crime e disse que, em outra casa, haveria droga e armas. Relatou que ele e outro colega policial foram em outra casa e que se dirigiram para lá e só tinham encontrado drogas. Contou que foram autorizados a entrar na casa em que o réu estava, pela prima dele. Contou que a outra casa, onde estavam as drogas, estava abandonada e que não se recordava direito, mas achava que era maconha a droga que foi encontrada e que tinha uma grande quantidade dela, que não foi encontrada arma, mas foi localizada balança de precisão. Contou que não conhecia o réu anteriormente e não teve qualquer informação sobre ele antes. Relatou que logo que entraram na casa em que estava o acusado, eles o prenderam, para poder detê-lo e averiguar se na outra casa havia a droga relatada por ele e que o acusado não falou de quem era a droga que estava na outra casa. Contou que ele não entrou na casa, que não deu para ver a casa, porém soube, pelo colega policial, que estava abandonada." (grifos originais). "Thiago de Lacerda Silveira — policial militar — testemunha arrolada pela acusação - Contou que, no dia e local ditos na denúncia, estavam incursionando na área referida, que é famosa por tráfico de drogas, que, com a chegada deles, pessoas correram e eles foram atrás, quando moradores indicaram uma casa em que estaria uma das pessoas que correram, que também seria um dos suspeitos da morte da criança em Itapuã. Contou que chegaram na casa e encontraram o acusado, tendo perguntado a ele sobre a morte da criança em Itapuã e referente ao crime de tráfico, e ele disse que participou do crime da criança e indicou a casa onde estariam drogas e armas. O depoente contou que não sabe dizer se era o acusado que quardava as drogas da casa apontada por ele, mas que achava que podia ser um ponto de drogas de uma facção. Disse que a casa onde estavam as drogas era abandonada, que foi o acusado quem levou o depoente e seu amigo policial, na casa apontada por ele. Relatou que não se lembra se foi ele que entrou na casa, mas que lá tinha muita droga, que era maconha e tinha muita quantidade, mas que não tinha arma no local. Disse que não soube da reputação do acusado no bairro e que não precisou entrar na casa onde o acusado estava. Que o depoente e seu colega chegaram na porta da residência do acusado e o chamaram para fora e ele saiu para conversar com os policiais. Relatou que a droga encontrada estava acondicionada em um saco grande, que a balança estava em cima da mesa, mas ele não lembra se foi ele quem entrou na casa. Contou que não foi encontrada nenhuma droga na posse do acusado, somente na casa." (grifos originais). O Réu, quando interrogado, disse que foi preso dentro de sua casa, ressaltando que nenhuma droga foi encontrada lá e que os Policiais invadiram a sua residência; contou, também, que não indicou aos Policiais nenhum local onde existiriam drogas; que, no dia do crime, estava em casa com esposa e filha e que três Policiais invadiram o imóvel; eles o acusaram de tráfico e homicídio e um dos Policiais apareceu com uma mala, que ele não sabia o que tinha dentro e o conduziram ao DHPP, tendo atribuído a propriedade da tal mala a ele; aduziu que não levou os Policiais para a casa onde disseram haver droga e que não tem qualquer envolvimento com o homicídio da criança ocorrido em Itapuã (trecho do interrogatório do Réu transcrito na sentença). Ao prolatar a sentença absolutória, o Magistrado singular ressaltou que, além da existência de dúvida acerca da ocorrência, ou não, da invasão do domicílio do Acusado,

os depoimentos prestados pelos agentes policiais foram inconsistentes, gerando dúvida insanável quanto a ser o Denunciado o responsável pela droga encontrada na casa abandonada, onde este não se encontrava na oportunidade de sua prisão. Nesse ponto, vale transcrever excerto do decisio recorrido: "[...] percebe-se que da prova judicialmente obtida, sobretudo dos depoimentos testemunhais, que a guarnição policial fez incursões no local da denúncia, quando indivíduos fugiram com a aproximação policial e que estes foram no encalço de uma pessoa, restando dúvida de ocorrência de invasão de domicílio do réu, pelos policiais no momento de sua prisão. Note-se que, embora um dos policiais tenha dito que a entrada deles tinha sido autorizada por uma prima do réu, este fato não foi confirmado, nem mesmo pelo outro policial que depôs em juízo, já que o último disse que, durante a diligência, teriam ficado do lado de fora da casa em que o acusado estava e o teriam chamado para fora, quando o réu saiu para falar com eles. O acusado, por sua vez, afirmou que os policiais teriam invadido sua residência sem qualquer razão. Assim, houve dúvidas sobre a ocorrência, ou não, da invasão de domicílio, ante as divergências dos testemunhos dados pelos policiais e o depoimento do réu. Por outro lado, verifico, pelos depoimentos colacionados, que não houve precisão sobre a autoria do crime de tráfico de drogas. Em primeiro plano, pela dúvida acerca da ocorrência de invasão de domicílio, que poderia invalidar a apreensão de tudo o que foi obtido na diligência policial. Em segundo lugar, há dúvida da própria prática do crime de tráfico de drogas, já que o acusado nega ter sido preso com qualquer entorpecente nas mãos e que não teria levado os policiais para nenhuma casa abandonada onde estariam as drogas apreendidas. Os policiais também prestaram declarações inconsistentes sobre a posse das drogas encontradas ao acusado, pois disseram que as tais substâncias entorpecentes estariam em uma outra residência, que não seria do acusado, tendo eles dito que não sabiam se as drogas eram de propriedade do réu. Um dos policiais ouvidos disse, inclusive, que achava que a casa onde as drogas estavam seria ponto de tráfico da facção que atuava no bairro, de modo que a propriedade do entorpecente lá encontrado poderia ser atribuída a qualquer pessoa, até porque a tal casa estaria abandonada, segundo testemunho dos próprios policiais. Lamentável o fato de não ter havido qualquer investigação, na fase administrativa, acerca do envolvimento do réu com associações\facções criminosas. Tais investigações, como sói acontecer em casos assim, limitaram-se aos elementos colhidos quando da lavratura do auto de prisão em flagrante. Ora, como os policiais informaram que a casa onde estavam as drogas ilícitas era abandonada, difícil compreender o porquê de não terem realizado diligências para se descortinar se o réu ou outra pessoa a frequentava ou a vigiava. Assim, entendo, pelo acervo probatório colhido, que não ficou evidenciada a prática do crime descrito na denúncia pelo acusado, já que os testemunhos inconsistentes das testemunhas geram dúvida insanável quanto a ser o réu o responsável pela substância proibida encontrada na referida casa abandonada, onde ele não se encontrava na oportunidade da sua prisão." Como cediço, no processo penal, o decreto condenatório deve estar fundamentado em provas claras e indiscutíveis, não bastando a alta probabilidade acerca do cometimento do delito e de sua autoria. Havendo qualquer tipo de dúvida quanto aos fatos, ainda que mínima, deve ser aplicado o princípio do in dubio pro reo, pois a inocência é presumida até que se demonstre o contrário, mormente quando a acusação não produz provas capazes de ensejar a condenação. Sobre o tema, o escólio de Renato Brasileiro de Lima: "[...] é conveniente lembrar que,

em sede processual penal, vigora o princípio da presunção de inocência, por forca do qual ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória (CF, art. 5º, LVII). Desse princípio deriva a denominada regra probatória, segundo a qual recai sobre a acusação o ônus de demonstrar a culpabilidade do acusado, além de qualquer dúvida razoável. Essa regra probatória deve ser utilizada sempre que houver dúvida sobre fato relevante para a decisão do processo. Na dicção de Badaró, cuida-se de uma disciplina de acertamento penal, uma exigência segundo a qual, para a imposição de uma sentença condenatória, é necessário provar, eliminando qualquer dúvida razoável, o contrário do que é garantido pela presunção de inocência, impondo a necessidade de certeza." (LIMA, Renato Brasileiro. Manual de Processo Penal. Salvador: JusPodivm, 2014, p. 1436.) Ainda acerca da matéria, leciona Guilherme de Souza Nucci: "A prova insuficiente para a condenação é consagração do princípio da prevalência do interesse do réu - 'in dubio pro reo'. Se o juiz não possui provas sólidas para a formação de seu convencimento, sem poder indicá-las na fundamentação da sua sentença, o melhor caminho é a absolvição." (NUCCI, Guilherme de Souza. Código de Processo Penal Comentado, 7 ed., p. 672). In casu, de fato, o conjunto probatório mostrase insuficiente para autorizar um juízo condenatório, impondo-se, por conseguinte, a confirmação da sentença absolutória, em respeito, sobretudo, ao princípio do in dubio pro reo, cuja aplicação é reclamada no presente caso. Na mesma linha intelectiva, o Parecer da douta Procuradoria de Justica: "Diante do cenário ora delineado, urge ressaltar que, no que concerne a autoria, inexistem elementos probatórios suficientes para ensejar um juízo de condenação em desfavor do apelado, uma vez que os depoimentos dos policiais em juízo se mostraram insuficientes para comprovar que a droga, de fato, pertencia ao inculpado. Nessa ordem de ideias, convém observar que um dos policiais, em seu depoimento, relatou que a casa abandonada onde as drogas estavam seria um ponto de tráfico da facção, de modo que a propriedade do entorpecente lá encontrado poderia ser atribuída a qualquer pessoa, como bem consignado pelo Juiz sentenciante. Além disso, exsurgem algumas inconsistências nos depoimentos das testemunhas de acusação. Primeiramente, observe-se que o SD/PM MARCUS VINÍCIUS DE SANTANA SOUZA alegou que houve autorização por parte da prima do apelado para entrarem na casa dele, enquanto o SD/PM THIAGO DE LACERDA SILVEIRA alegou que os policiais não chegaram a entrar na casa do réu, que este desceu e levou os policiais até a casa abandonada onde estariam as drogas e a arma. Além disso, indagado se no momento do encontro havia mais alguém na casa do acusado, o SD/PM THIAGO afirmou negativamente. Entretanto, o recorrido em seu interrogatório, negou a versão apresentada pelos policiais e relatou que, no dia do crime, estava em casa com esposa e filha, e que três policiais invadiram a casa em que ele estava. Contou que eles o acusaram de tráfico e homicídio e que um dos policiais apareceu com uma mala, que ele não sabia o que tinha dentro e o conduziram ao DHPP, tendo atribuído a propriedade da tal 'mala' a ele. Contou que não levou os policiais para a casa onde disseram haver droga e não tem qualquer envolvimento com o homicídio da criança em Itapuã. Desse modo, verifica-se que subsistem dúvidas acerca da autoria do crime de tráfico de drogas, visto que os policiais relataram que a droga não foi encontrada na residência do acusado, que com ele não havia nenhum entorpecente e que toda droga encontrada estaria em uma casa abandonada, de modo que a droga poderia pertencer a qualquer pessoa. O tão só fato de o recorrido eventualmente saber a localização da droga não revela causalidade

suficiente para que se atribua ao inculpado a guarda, o porte, a manutenção em depósito ou a posse dos referidos entorpecentes. Gize-se que, após serem indagados pela d. Promotora de Justica, no curso da instrução, se conheciam o acusado ou se este fazia parte de alguma facção, ambos os policiais afirmaram que nunca haviam visto ou ouvido falar no acusado, o que fragiliza sobremaneira a tese do apelante. Nesse diapasão, como bem fundamentou o MM. Juízo na sentença, a investigação falhou ao deixar de comprovar o envolvimento do réu com a facção criminosa. [...]. Desse modo, a despeito do esforco argumentativo empregado pelo apelante, entende-se que a fundamentação levantada pelo Magistrado merece prevalecer no caso em exame, ante a falta de lastro probatório suficiente para se concluir que o recorrido tenha efetivamente incidido em algum dos verbos nucleares do tipo penal em comento. Sendo assim, conclui-se que o conjunto probatório constante dos autos não se mostrou forte o suficiente para embasar uma condenação contra o acusado, ora apelado. Por tais motivos, o édito absolutório não merece ser reformado, devendo ser mantida a sentença." A partir dessas premissas, não há como prosperar a pretensão punitiva deduzida pelo Apelante, impondo-se a manutenção da absolvição do Apelado. Isto posto, voto no sentido de conhecer e NEGAR PROVIMENTO AO APELO MINISTERIAL. Sala das Sessões, de Presidente Desa. Rita de Cássia Machado Magalhães Relatora Procurador (a) de Justiça